



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721866/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.432 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente DALTO ROSA DE FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO E DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DOCUMENTAL. RESTABELECIMENTO DO DIREITO À RAZÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS E LIMITADO À QUANTIA DEFINIDA JUDICIALMENTE.

Superado o obstáculo identificado pela autoridade lançadora e confirmado pelo órgão de origem, consistente nas ausências do título judicial constitutivo da obrigação alimentar e de comprovação do respectivo pagamento, deve-se restabelecer a dedução pleiteada, à razão dos valores pagos e limitado à quantia definida na sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.432 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.721866/2011-92

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 2.348,09, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese as alegações a seguir descritas.

Em junho de 2007, o interessado foi acometido de cardiopatia, tendo sido aposentado em 05/11/2007, possui laudo de isenção a partir de novembro de 2007.

Recebeu com surpresa a cobrança, pois seguiu as instruções da Receita Federal.

Não possui condições financeiras para pagar o valor exigido.

Esclarece-se que, ainda que a lei preveja que em determinados casos, para a sua aplicação, possa vir a ser considerada a condição pessoal do agente, tal possibilidade não é admitida no âmbito tributário.

Com efeito, cabe à esfera administrativa aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, cabe aqui tão-somente a análise das questões tributárias sobre o ponto de vista estritamente legal.

Pensão alimentícia judicial

Conforme o disposto no artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, na determinação da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, poderão ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

O impugnante junta a petição de ação de separação consensual, de fls. 11 a 13, sem a homologação judicial do acordo proposto. Também não apresenta nenhuma comprovação de pagamento da pensão alimentícia declarada.

Assim, deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia efetuada na notificação de lançamento.

Isenção por moléstia grave

Com relação à alegada isenção por moléstia grave, transcreve-se, a seguir a legislação que rege a matéria.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art 6º, inciso XIV (com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), determina o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência

adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de renda (RIR/1999), a matéria encontra-se disciplinada no art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º, 5º e 6º, abaixo transcritos:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....
§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III -da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6 As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos acrescidos)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

.....
§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

No presente caso, conforme copia do Diário Oficial, de fl. 25, o contribuinte foi aposentado em 05/11/2007.

Consta à fl. 26 o Laudo Médico emitido pelo Departamento de Perícia Médica do Governo do RGS, declarando que o interessado é portador de patologia enquadrada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1998, alterada pela Lei nº 8.541/1992 e/ou Lei 9.250/1995, a contar de 05/11/2005.

Por consequência, são isentos os proventos do contribuinte, pagos pelo Governo do RGS, a partir de novembro de 2007.

Conforme DIRF retificadora entregue pelo Governo do RGS, constante dos sistemas informatizados da RFB, os rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2007, excluídos os dos meses de novembro e dezembro, somam R\$ 53.730,34.

Tendo em vista que o impugnante declarou rendimentos tributáveis de R\$ 57.507,46, deve ser excluído do lançamento os rendimentos no valor de R\$ 3.777,12, que corresponde ao imposto de R\$ 1.038,71.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o imposto suplementar de R\$ 1.038,71.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, por moléstia grave, a partir da data em que a doença for reconhecida por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PENSÃO JUDICIAL.

A dedução restringe-se às importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 28/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos; e que
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou a dedução pleiteada, em razão da ausência do título judicial ou extrajudicial constitutivo da obrigação alimentar (fls. 05).

Por seu turno, o órgão de origem manteve a rejeição, por também considerar ausentes as comprovações da homologação judicial e dos respectivos pagamentos¹.

Os autos contam com os seguintes documentos:

- a) Cópia de sentença judicial com a qual julgou-se procedente pedido revisional de obrigação alimentar, “para o fim de determinar o pagamento mensal referente a alimentos no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos para cada uma das autoras” (fls. 14-16); e
- b) Cópias de comprovantes de depósitos bancários, em favor das alimentandas (fls. 63-74).

Com a juntada de tais documentos, o sujeito passivo supriu a deficiência identificada pela autoridade lançadora e confirmada pelo órgão de origem, e a dedução pleiteada deve ser restabelecida, observados (a) o limite estabelecido na sentença revisional e (b) os valores transferidos ao longo do período de apuração, conforme registrado nos comprovantes bancários.

¹ "O impugnante junta a petição de ação de separação consensual, de fls. 11 a 13, sem a homologação judicial do acordo proposto. Também não apresenta nenhuma comprovação de pagamento da pensão alimentícia declarada."

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução pleiteada a título de pagamento de pensão alimentícia, observados os limites expostos na fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino